



Semanário Oficial

CRIADO D.O.M, PELA LEI Nº 219, DE 12.01.1989 - MODIFICADO S.O.M, PELA LEI Nº 329, DE 31.03.1999



ANEXO XXXII

PERÍODO 22 A 31 DE MARÇO DE 2021

Tavares - PB, 22 de MARÇO de 2021

Nº 1197

de cada Piso da Proteção correspondente.



29 de janeiro de 2021

Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Tavares

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº. 001/2021
Inexigibilidade de Licitação nº. 001/2021

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Tavares, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, RESOLVE: Reconhecer e ratificar por este termo, a Inexigibilidade de Licitação nº. 002/2021, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM VISTAS AO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVOS JUNTO AO TCE-PB, TJPB (2ª INSTÂNCIA), MPF, MPPB, JFPB, E TRF, BEM COMO ACOMPANHAMENTO DE AÇÕES JUNTO AO STF, STJ, E TCU, no valor global de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), tendo como embasamento legal no artigo: 25, Inciso II, § 1º, c/c os arts. 6, inciso II e 13 da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores, e ainda de acordo com o relatório apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e ratificado pelo Parecer da Assessoria Jurídica.

Adão Luiz de Almeida
ADÃO LUIZ DE ALMEIDA
Presidente

Tavares - PB, 29 de janeiro de 2021.

EXTRATO DE CONTRATO

Contratante: Câmara Municipal do Tavares
Contratada: JOSE MAVIAEL FERNANDES - ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM VISTAS AO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVOS JUNTO AO TCE-PB, TJPB, MPF, MPPB, JFPB, E TRF, BEM COMO ACOMPANHAMENTO DE AÇÕES JUNTO AO STF, STJ E TCU E PARECERES EM MATÉRIA LEGISLATIVA.
VALOR: R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).
Vigência: 26/01/2022.
Data da Assinatura: 29/01/2021.
Dotação Orçamentária:
10.100 - Câmara Municipal
01.031.3001.2002 - Manutenção das Atividades da Câmara - Outras Despesas
1001 - Recursos Ordinários
3390.00 - Aplicações Diretas
00008.3390.35.99 - Serviços de Consultoria
FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal 8.666/93.

Considerando que houve saldos financeiros dos recursos que ingressarão no exercício de 2021, cujos saldos deverão ser reprogramados por deliberação deste Conselho, para utilização no presente exercício, para o SCFV - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, IGD SUAS, IGD PBF, BPC na Escola e Proteção Social Básica.

RESOLVE:

Art.1º Aprovar a reprogramação do saldo dos recursos financeiros 2020, vinculados ao FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social, oriundos do Cofinanciamento do Sistema Único de Assistência Social do Governo Federal, através do FNAS - Fundo Nacional de Assistência Social, conforme tabela abaixo:

Ação: Benefício Assistencial/ Serviço / Programa	Conta/Agência	Saldo 31/12/2020
BLOCO PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA- SCFV - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos/CRAS	Agencia: 2714-6 Conta: 17386-x	RS 3.137,24
IGD SUAS	Agencia: 2714-6 Conta: 17385-1	RS 238,19
IGD PBF	Agencia: 2714-6 Conta: 17382-7	RS76,25
CRIANÇA FELIZ	Agencia: 2714-6 Conta: 18076-9	RS 3.351,84
BPC NA ESCOLA	Agência: 2714-6 Conta: 17378-9	RS1.283,66
COVID EPI	Agência: 2714-6 Conta: 19672-X	RS284,64
BENEFÍCIO EVENTUAL	Agência: 2714-6 Conta: 19386-0	RS2.977,60
Total		RS 11.349,42

Art.2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, ficando revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS

Publique se,
Registre-se,
Dê-se ciência.

RESOLUÇÃO Nº 001/2020 - Tavares/PB, 22 de fevereiro de 2021.

Dispõe sobre a reprogramação dos saldos financeiro do FMAS- Fundo Municipal de Assistência Social no ano de 2020, oriundo do FNAS - Fundo Nacional de Assistência Social, através do Cofinanciamento do Governo Federal e dá outras providências.

Zuleide da Silva Bernardino de Sousa
ZULEIDE DA SILVA BERNARDINO DE SOUSA
Presidente do CMAS
Tavares/PB

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Tavares - PB órgão de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador, composto de entidades governamentais e não governamentais ligados a Secretaria Municipal de Assistência Social, usando das atribuições que lhe confere a Lei Municipal 290/97 de 25 de março de 1997, tendo em vista a Ata de Reunião Ordinária nº 80 registrada no livro de ata, folhas 77 e verso 78, de 05 de fevereiro de 2020.

Considerando que os recursos vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social do Cofinanciamento do Sistema Único de Assistência Social do Governo Federal, para o exercício 2020, foram utilizados dentro dos parâmetros estabelecidos em Lei e dentro



Semanário Oficial



CRIADO D.O.M, PELA LEI Nº 219, DE 12.01.1989 - MODIFICADO S.O.M, PELA LEI Nº 329, DE 31.03.1999

ANEXO XXXII

PERÍODO 22 A 31 DE MARÇO DE 2021

Tavares - PB, 22 de MARÇO de 2021

Nº 1197

DECRETO Nº 903, DE 22 MARÇO DE 2021

Declara de Utilidade Pública para fins de Desapropriação, em caráter de urgência, o imóvel que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES/PB, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 66, VI, da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a competência do Prefeito Municipal para a expedição de decretos, portarias e outros atos administrativos;

CONSIDERANDO as disposições sobre desapropriação por utilidade pública contidas no Decreto-Lei nº 3365, de 21 de junho de 1941;

CONSIDERANDO a real necessidade de ampliação das ações e serviços do lazer neste Município, nos termos do artigo 6º, caput, artigo 7º, IV, artigo 217, § 3º e artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o interesse da administração pública municipal na parte de terra de propriedade de Moaci Severo de Lima, localizado no Sítio Domingos Ferreira, neste Município, especialmente em razão de sua localização e dimensão, com a finalidade de proceder com a construção de uma Quadra Poliesportiva;

DECRETA

Art. 1º. Fica declarado de Utilidade Pública, para fins de desapropriação amigável ou judicial, em caráter de urgência, o imóvel abaixo relacionado:

Parte de terra situado no Sítio Domingos Ferreira, com uma área de 1,2046 ha (um hectare, vinte ares, e quarenta e seis centiares), com os seguintes limites e confrontações: LT 1244, AT. ESTRADA, LT 1249, ESTRADA. Cadastrada no INCRA sob o nº 212.083.023.566-6, de propriedade de Moaci Severo de Lima, com as seguintes descrições: **41 metros de Frente por 30 metros de fundos**, iniciando-se na latitude S-7.638659 e longitude W-37.921617, seguindo por 41 metros até a latitude S-7.636888 e longitude W-37.921275, seguindo na direção leste até a latitude S -7.638418 e longitude W -37.921236 e depois seguindo por 41 metros em direção ao oeste até a latitude -7.638388 e longitude -37.921596. Totalizando 1230 m².

Art. 2º. A presente desapropriação destina-se à construção de prédio público, nos termos art. 5º, "m", do Decreto-Lei n.º 3365/41, consistindo este em uma Quadra Poliesportiva, ficando declarada a urgência da desapropriação.

Art. 3º. As despesas decorrentes da desapropriação a que refere o presente Decreto correrão à conta da dotação orçamentária própria, constante do orçamento municipal vigente.

Art. 4º. Fica a Procuradoria Jurídica do Município autorizada a tomar todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis para efetivação da presente desapropriação.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tavares/PB, 22 de março de 2021.

Genildo José da Silva
Prefeito Constitucional



Semanário Oficial



CRIADO D.O.M, PELA LEI Nº 219, DE 12.01.1989 - MODIFICADO S.O.M, PELA LEI Nº 329, DE 31.03.1999

ANEXO XXXII

PERÍODO 22 A 31 DE MARÇO DE 2021

Tavares - PB, 24 de MARÇO de 2021

Nº 1197

DECRETO Nº 904, DE 24 MARÇO DE 2021

Decreta luto oficial de 03 (três) dias, pelo falecimento do Sr. Joaquineldo Bernardino de Sousa

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES/PB, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 66, VI, da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a competência do Prefeito Municipal para a expedição de decretos, portarias e outros atos administrativos;

CONSIDERANDO o falecimento do Sr. Joaquineldo Bernardino de Sousa, por COVID-19, ocorrido aos 24 de março de 2021; **CONSIDERANDO** os relevantes serviços prestados à toda comunidade tavaresense, seu legado deixado na área da educação, como Professor, e como ex-Vereador do Município de Tavares;

DECRETA

Art. 1º. Fica decretado luto oficial por 03 (três) dias, pelo falecimento do Sr. Joaquineldo Bernardino de Sousa, em razão dos relevantes serviços prestados ao Município de Tavares.

Art. 2º. Que se dê conhecimento deste ato à família enlutada.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Tavares/PB, 24 de março de 2021.

Genildo José da Silva
Prefeito Constitucional



Semanário Oficial



CRIADO D.O.M, PELA LEI Nº 219, DE 12.01.1989 - MODIFICADO S.O.M, PELA LEI Nº 329, DE 31.03.1999

ANEXO XXXII

PERÍODO 22 A 31 DE MARÇO DE 2021

Tavares - PB, 25 de MARÇO de 2021

Nº 1197

Lei nº 926/2021

“Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020”.

O Prefeito Constitucional do Município de Tavares, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Tavares/PB - CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei nº 14.666, de 10 de janeiro de 2008, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas do Fundo, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;

IV - acompanhar a aplicação de outros recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;

VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

Art. 3º O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 4º A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.

Art. 5º O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas anual dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Município que, conforme previsto no art. 66, XI, da Lei Orgânica do Município de Tavares, deve ocorrer até 15 de março de cada exercício.

Art. 6º O CACS-FUNDEB será constituído por:

I - membros titulares, na seguinte conformidade:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;



Semanário Oficial

CRIADO D.O.M, PELA LEI Nº 219, DE 12.01.1989 - MODIFICADO S.O.M, PELA LEI Nº 329, DE 31.03.1999



ANEXO XXXII

PERÍODO 22 A 31 DE MARÇO DE 2021

Tavares - PB, 25 de MARÇO de 2021

Nº 1197

- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;
- e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação- CME;
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente-, indicado por seus pares;
- i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- j) 1 (um) representante das escolas do campo;
- l) 1 (um) representante das escolas quilombolas.

II - membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 1º Para fins da representação referida na alínea "i" do inciso I do "caput" deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

- I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II - desenvolver atividades direcionadas ao Município de Tavares;
- III - desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- IV - estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;
- V - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.

§ 2º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

Art. 7º Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

- I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;
- III - estudantes que não sejam emancipados;
- IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 8º Os membros do CACS -F UNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 7º desta lei, serão indicados na seguinte conformidade:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II - pelo Conselho Escolar, por meio de processo eletivo organizado para esse fim, no caso dos representantes dos estudantes e dos responsáveis por alunos;

III - pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de diretores de escola, professores e servidores administrativos;

IV - pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observadas as condições previstas no §§ 1º e 2º do artigo 6º desta lei, quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis.

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros anteriores.

Art. 9º Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os integrantes dos CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 8º desta lei.

Art. 10. O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

Art. 11. A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - será considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.



Semanário Oficial



CRIADO D.O.M, PELA LEI Nº 219, DE 12.01.1989 - MODIFICADO S.O.M, PELA LEI Nº 329, DE 31.03.1999

ANEXO XXXII

PERÍODO 22 A 31 DE MARÇO DE 2021

Tavares - PB, 25 de MARÇO de 2021

Nº 1197

Art. 12. O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

Art. 13. O mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciará-se em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Art. 14. As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

I - na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima bimestral, ou por convocação de seu Presidente;

II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate nos casos em que houver empate.

Art. 15. O sítio na internet contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB terá continuidade com a inclusão:

I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III - das atas de reuniões;

IV - dos relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 16. Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS-FUNDEB, assegurar:

I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;

II - profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

Art. 17. O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 343/2000 e suas alterações posteriores.

Tavares/PB, 25 de março de 2021.

GENILDO JOSÉ DA SILVA
Prefeito Constitucional

DECRETO Nº 905, DE 25 MARÇO DE 2021

Decreta luto oficial de 03 (três) dias, pelo falecimento da Sra. Kely Félix da Silva Medeiros

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES/PB, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 66, VI, da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a competência do Prefeito Municipal para a expedição de decretos, portarias e outros atos administrativos;

CONSIDERANDO o falecimento da Sra. Kely Félix da Silva Medeiros, por COVID-19, ocorrido aos 25 de março de 2021;

CONSIDERANDO os relevantes serviços prestados à toda comunidade tavaresense e seu legado deixado na área da educação, como Professora da Rede Municipal de Ensino;

DECRETA

Art. 1º. Fica decretado luto oficial por 03 (três) dias, pelo falecimento da Sra. Kely Félix da Silva Medeiros, em razão dos relevantes serviços prestados na Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º. Que se dê conhecimento deste ato à família enlutada.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Tavares/PB, 24 de março de 2021.

Genildo José da Silva
Prefeito Constitucional

DECRETO Nº 906, DE 25 MARÇO DE 2021

Retifica a redação do Decreto Municipal nº 890, de 09 de dezembro de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES/PB, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 66, VI, da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a competência do Prefeito Municipal para a expedição de decretos, portarias e outros atos administrativos;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 890, de 09 de dezembro de 2020;

DECRETA

Art. 1º. Onde lê-se "considerando que já houve desapropriação em área onde está sendo construída a referida Unidade Básica de Saúde, registrada em Cartório sob o número 2020-00001b", leia-se: "considerando que já houve desapropriação em área onde está sendo construída a referida Unidade Básica de Saúde, registrada em Cartório sob a matrícula nº 2446, do Livro 02, em data de 04/03/2020".

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tavares/PB, 25 de março de 2021.

Genildo José da Silva
Prefeito Constitucional



Semanário Oficial



CRIADO D.O.M, PELA LEI Nº 219, DE 12.01.1989 - MODIFICADO S.O.M, PELA LEI Nº 329, DE 31.03.1999

ANEXO XXXII

PERÍODO 22 A 31 DE MARÇO DE 2021

Tavares - PB, 26 de MARÇO de 2021

Nº 1197

DECRETO Nº 907, DE 26 MARÇO DE 2021

Determina novas medidas de contenção à propagação da pandemia causada pela COVID-19, altera composição do Comitê Municipal de Prevenção e Enfretamento ao Coronavírus, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES/PB, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 66, VI, da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a competência do Prefeito Municipal para a expedição de decretos, portarias e outros atos administrativos;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual nº 41.120 de 25 de março de 2021, que dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO as disposições nos Decretos Municipais nº 863, de 18 de março de 2020; nº 864, de 21 de março de 2020; nº 865, de 28 de março de 2020; nº 866, de 02 de abril de 2020; nº 868, de 18 de abril de 2020; nº 869, de 18 de abril de 2020, nº 871, de 02 de maio de 2020; nº 873, de 18 de maio de 2020; nº 874, de 31 de maio de 2020; nº 876, de 14 de junho de 2020; nº 879, de 14 de agosto de 2020; nº 881, de 25 de setembro de 2020; nº 895, de 05 de janeiro de 2021; nº 899, de 08 de fevereiro de 2021; nº 900, de 24 de fevereiro de 2021; nº 901, de 08 de março de 2021; e nº 902, de 10 de março de 2021;

CONSIDERANDO o teor da Medida Provisória nº 295, de 24 de março de 2021, do Governo do Estado da Paraíba, que dispõe sobre a instituição e antecipação de feriados, no âmbito do Estado da Paraíba, em caráter excepcional, com a finalidade de conter a propagação da pandemia de COVID-19, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que os municípios paraibanos foram classificados em quatro estágios, denominados por bandeiras nas cores vermelha, laranja, amarela e verde, de acordo com a combinação de indicadores previstos no plano Novo Normal Paraíba;

CONSIDERANDO que o Município de Tavares foi classificado, na última avaliação do governo estadual, com a bandeira laranja, que implica a adoção de medidas mais rígidas e restritivas em relação ao combate à pandemia no território municipal;

CONSIDERANDO a atual situação epidemiológica de todo Estado da Paraíba e do Município de Tavares;

CONSIDERANDO o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente do novo Coronavírus;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam antecipados no Município de Tavares, exclusivamente no ano de 2021, como medida excepcional de contenção à acelerada disseminação da pandemia da COVID-19, os feriados estabelecidos na Medida Provisória nº 295, de 24 de março de 2021, do Governo do Estado da Paraíba.

§ 1º. Em caráter excepcional, ficam estabelecidos e antecipados, em todo território municipal, os seguintes feriados:

I – 29 de março;

II – 21 de abril para 30 de março;

III – 03 de junho para 31 de março;

IV – 05 de agosto para 01 de abril.

§ 2º. O dia 02 de abril de 2021, data em que recai, neste ano, a Sexta-Feira da Paixão, é feriado religioso estabelecido pelo art.2º, da Lei Federal nº 9.093/1995.

§ 3º. O disposto no *caput* do presente Decreto não se aplica aos seguintes serviços, ante o seu caráter público essencial: limpeza urbana, Hospital José Leite da Silva, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, e outras atividades relacionadas à administração pública municipal, referente a serviços já em andamento nas secretarias municipais e que não poderão sofrer interrupção.

§ 4º. O disposto no *caput* do presente Decreto não se aplica ao Setor de Licitação e Contratos, notadamente em relação aos procedimentos licitatórios na modalidade eletrônica já previamente agendados.

Art. 2º. Fica estabelecido que, de maneira excepcional, do dia 27 de março a 04 de abril, para reduzir a circulação humana no Município de Tavares, classificado na bandeira laranja, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020, restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres somente poderão funcionar até 22h00min, exclusivamente por meio de entrega em domicílio (*delivery*).

Art. 3º. No período compreendido entre 27 de março de 2021 a 04 de abril de 2021, em todo território do Município de Tavares, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020, somente poderão funcionar as seguintes atividades, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas sanitárias vigentes, sobretudo o uso de máscara, higienização das mãos e o distanciamento social:

I - estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;

II - clínicas e hospitais veterinários, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

III - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

IV - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, frigoríficos, peixarias, quitandas/hortifrúteis, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;



Semanário Oficial

CRIADO D.O.M, PELA LEI Nº 219, DE 12.01.1989 - MODIFICADO S.O.M, PELA LEI Nº 329, DE 31.03.1999



ANEXO XXXII

PERÍODO 22 A 31 DE MARÇO DE 2021

Tavares - PB, 26 de MARÇO de 2021

Nº 1197

V - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene;

VI - feira agricultura familiar;

VII - agências bancárias e casas lotéricas, nos termos do Decreto Estadual nº 40.141, de 26 de março de 2020, exceto nos dias 27 e 28 de março e 01, 02, 03 e 04 de abril;

VIII - cemitérios e serviços funerários;

IX - atividades de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos equipamentos de refrigeração e climatização;

X - segurança privada;

XI - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

XII - as lojas de autopeças, motopeças;

XIII - produtos agropecuários e insumos de informática, durante o prazo mencionado no caput, poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (delivery), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências;

XIV - casas e lojas de material de construção, durante o prazo mencionado no caput, poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (delivery), inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias (take away), vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências e a aglomeração de pessoas;

XV - atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XVI - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

XVII - os serviços de assistência técnica e manutenção, vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

XVIII - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada;

XIX - serviços de transporte de passageiros e de cargas;

XX - hotéis, pousadas e similares;

XXI - assessoria e consultoria jurídicas e contábeis;

XXIII - salões de beleza, centros de estética e similares somente poderão funcionar exclusivamente por agendamento prévio, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social.

§ 1º Os estádios, ginásios, centros esportivos e os parques estaduais ficarão fechados no período citado no caput.

§ 2º No dia 03 de abril de 2021 será realizada a vigésima segunda avaliação do Plano Novo Normal que definirá as diretrizes para a retomada das atividades a partir do dia 05 de abril de 2021.

§ 3º. Fica determinado que os estabelecimentos comerciais que não

cumprirem as medidas previstas neste Decreto incorrerão na aplicação das penalidades cabíveis, incluindo a interdição total ou parcial da atividade, a aplicação de multa, bem como a suspensão ou cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas na legislação e da condução dos proprietários, em caso de desobediência, pela Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Art. 4º Fica determinado, em caráter extraordinário, no período compreendido entre 27 de março de 2021 a 04 de abril de 2021, toque de recolher durante o horário compreendido entre as 22:00 horas e as 05:00 horas do dia seguinte, em todo território do Município de Tavares, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020.

Parágrafo único. Durante o período citado no caput os deslocamentos só devem ser realizados para o exercício de atividades essenciais e devidamente justificadas, ficando o responsável pelas informações sujeito às penalidades legais caso não se comprove a veracidade da justificativa apresentada.

Art. 5º No período compreendido entre 27 de março de 2021 a 04 de abril de 2021, em todo território do Município de Tavares, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020 fica suspensa a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais.

§ 1º A vedação tratada no caput não se aplica a atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas pela internet ou por outros veículos de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou demais locais destacados para este fim, com restrição de presença apenas aos ministros e oficiais religiosos, músicos e o correspondente pessoal de apoio técnico;

§ 2º A vedação contida no caput não impede o funcionamento das igrejas e templos para as ações de assistência social e espiritual, desde que realizadas sem aglomeração de pessoas e observadas todas as normas sanitárias vigentes.

Art. 6º Fica prorrogada até ulterior deliberação a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas das redes públicas estadual, municipal e privada, em todo território do Município de Princesa Isabel, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do Decreto Estadual nº 41.010, de fevereiro de 2021.

Art. 7º O órgão de vigilância sanitária municipal e as forças policiais estaduais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 8º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no "caput", deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência;

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo;



Semanário Oficial



CRIADO D.O.M, PELA LEI Nº 219, DE 12.01.1989 - MODIFICADO S.O.M, PELA LEI Nº 329, DE 31.03.1999

ANEXO XXXII

PERÍODO 22 A 31 DE MARÇO DE 2021

Tavares - PB, 26 de MARÇO de 2021

Nº 1197

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

§ 4º Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 6º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo. § 5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 9º Permanece obrigatório, em todo território do Município de Tavares, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive táxis.

Parágrafo único. Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 10. Fica reformulada a composição do Comitê Municipal de Prevenção e Enfretamento ao Coronavírus, em razão da situação de emergência decretada no Município de Tavares, com a finalidade de articular as ações necessárias à saúde pública municipal e à contenção da propagação da doença, tanto no âmbito público quanto no privado, e de proceder com a execução de todas as medidas e políticas públicas que se fizerem necessárias para preservar a saúde da população.

§ 1º. O Comitê a que se refere o *caput* do artigo passa a ser constituído pelos seguintes membros:

- I – Secretária Municipal de Saúde;
- II – Representante da Coordenação da Atenção Básica à Saúde;
- III – Secretária Municipal de Assistência Social;
- IV – Secretária Municipal de Educação;
- V – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- VI – Secretário Municipal de Agricultura;
- VII – Procuradora Jurídica Municipal;
- VIII – Assessoria de Comunicação da Prefeitura Municipal.
- IX – Presidente da Câmara de Vereadores;
- X – Representante da sociedade civil;
- XI – Representante de entidades religiosas;
- X – Representante da Polícia Militar;

§ 2º. O presente Comitê será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º
. Poderão, ainda, ser convidados outros profissionais, gestores ou especialistas de setor de saúde do Município, bem como

peçoas da iniciativa privada, para participar das ações, planejamentos e atividades do Comitê.

Art. 11 Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado e as medidas adotadas nesse decreto serão reavaliadas juntamente com a vigésima segunda avaliação do Plano Novo Normal.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tavares/PB, 26 de março de 2021.

Genildo José da Silva
Prefeito Constitucional